



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2002
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Introduz a hipoteca abrangente como modalidade de garantia real e altera a redação dos artigos 761 do Código Civil, - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 -; 20, 30 e 59 do Decreto-lei nº 167, de 14.02.1967; 178 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973; e 6º e 12 da Lei nº 8.929, de 22.08.1994.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO:

Em 8 de março de 2002, o ilustre Deputado Max Rosenmann apresentou o Projeto de Lei nº 6.243, de 2002, que, entre outros aspectos, propõe que a averbação das cédulas de crédito rural e da cédula de produto rural no registro da hipoteca gere o mesmo efeito do registro da hipoteca cedular.

Para tanto, referido PL altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências; e



a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.243, de 2002, foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II). Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição

Em 1º de setembro de 2003, apresentei, perante esta Comissão, Parecer com voto pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo oferecido.

Entretanto, recentemente o autor da matéria sugeriu a inclusão ao Substitutivo de dispositivo que estende às cédulas de crédito industrial, e por extensão às de crédito comercial, o alcance das medidas inicialmente por ele propostas para as cédulas de crédito rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Do ponto de vista do agronegócio brasileiro, entendo ser adequada a sugestão do Deputado Max Rosenmann de inclusão das cédulas de crédito industrial e comercial na possibilidade de averbação no registro de hipoteca, com a produção dos mesmos efeitos do registro da hipoteca cedular. A medida beneficiará agroindústrias e todo o segmento comercial ligado à atividade agropecuária.

Em razão disso, aproveito a sugestão do nobre Deputado Max Rosenmann na forma da subemenda que ora apresento. O restante da proposta mantém-se nos termos constantes do Substitutivo que acompanhou nosso Parecer, de 1º de setembro de 2003.



Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.243, de 2002, na forma do Substitutivo do Relator, alterado pela Subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator

2005_11431_ Moacir Micheletto



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBEMENDA (do Relator) ao
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2002**

Acresça-se ao Substitutivo (do Relator) o seguinte dispositivo, remunerando-se os demais:

“Art. 4º O art. 30 do Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....
.....
.....

Parágrafo único. Se a cédula estiver garantida por hipoteca registrada por Escritura Pública ou por outro instrumento, a averbação da cédula no registro da hipoteca gerará o mesmo efeito do registro da hipoteca cedular.”
(NR)

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado MOACIR MECHELETTO
Relator